

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

RESPOSTA(S) AO(S) RECURSO(S).

Processo nº 126/2022

Pregão Presencial nº 26/2022

Edital nº 96/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EQUOTERAPIA DE BOM JESUS DOS PERDÕES/SP.

I – DAS PRELIMINARES

Recurso interposto tempestivamente pelas **EMPRESA EQUOTERAPIA ATIBAIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 36.128.311/0001-88, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

A **EMPRESA EQUOTERAPIA E QUITAÇÃO RANCHO QUATRO RIOS**, inscrita no CNPJ sob nº 43.587.479/0001-17, apresentou suas **CONTRARRAZÕES** em face a **EMPRESA EQUOTERAPIA ATIBAIA LTDA.**, tempestivamente de acordo com a legislação vigente (art. 109 Lei Federal 8.666/93).

II - BREVE HISTÓRICO.

A empresa **EMPRESA EQUOTERAPIA ATIBAIA LTDA.**, na fase das Proposta (envelope 01), concorreu em face a **EMPRESA EQUOTERPIA E QUITAÇÃO RANCHO QUATRO RIOS**, dando vários lances entre elas, sendo que a primeira empresa declinou na proposta de lances, passando então para a abertura do envelope 02 (habilitação) na fase da Proposta de Preço **EMPRESA EQUOTERPIA E QUITAÇÃO RANCHO QUATRO RIOS**.

Após a análise dos documentos de habilitação apresentado pela empresa **EQUOTERPIA E QUITAÇÃO RANCHO QUATRO RIOS.**, a **EMPRESA EQUOTERAPIA ATIBAIA LTDA.**,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

manifestou o seu interesse de apresentar **RAZÕES DO RECURSO** em face aos documentos (Atestado de Capacidade Técnica da empresa vencedora), e a falta da Declaração de Idoneidade.

De outro lado, a **EMPRESA EQUOTERPIA E QUITAÇÃO RANCHO QUATRO RIOS**, apresentou suas **CONTRARRAZÕES**, diante dos argumentos apresentados pela segunda colocada.

Breve relato dos fatos, passo abaixo a expor:

III - DAS RAZÕES DO RECURSO.

A licitante vencedora do Certame apresentou Atestado de Capacidade Técnica que em seu conteúdo informa que a mesma prestou o referido trabalho ao cliente mas deixou de apresentar em quantidades e prazos mínimos 50% com o objeto da licitação de acordo com o item (7.4.2. Edital) acordo com o item 13.2 do Edital da licitação:

ITEM 13.2 Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual a empresa tenha fornecido ou esteja fornecendo serviços pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto do presente Termo de Referência.

Alega ainda, que a empresa Recorrente que a Recorrida deixou de apresentar a **DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE**, documento obrigatório conforme item 7.5.2 do Edital.

Requer, a **EMPRESA EQUOTERAPIA ATIBAIA LTDA.**, a procedência **RECURSAL**, com o intuito de rever a Habilitação da **EMPRESA EQUOTERAPIA E QUITAÇÃO RANCHO QUATRO RIOS** e declara-lá **INABILITADA**.

Já Nas **CONTRARRAZÕES** a **EMPRESA EQUOTERAPIA E QUITAÇÃO RANCHO QUATRO RIOS**, requer, o **INDEFERIMENTO** das **RAZÕES RECURSAL** da empresa Requerente, mantendo sua Habilitação.

P



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, n° 83 – centro – CEP 12.955 - 000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

O que passo a expor:

A) DA DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE.

Ora, conforme se extrai do texto retro, da doutrina e da própria legislação pátria, a Ilustre Pregoeiro pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

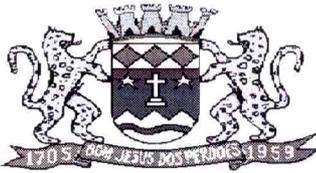
Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Há uma declaração que constitui documento de habilitação: a declaração constante do art. 27, V, da Lei nº 8.666/93, em cumprimento do disposto no inc. XXXIII do art. 7º da CF/88 (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos).

O Tribunal de Contas da União e grande parte da doutrina entendem pela ilegalidade na exigência dessa declaração. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 32, §2º determina:

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação

Observe, portanto, que não existe fundamento legal para exigir a declaração de inexistência de fatos impeditivos e sim, a obrigatoriedade do licitante declarar no caso de efetivamente ocorrer fato impeditivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, n° 83 – centro – CEP 12.955 - 000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

Vejamos a orientação do TCU:

Não exige a Lei de licitações comunicação de inexistência de fato impeditivo, apenas disciplina a apresentação de declaração quando o licitante toma ciência de fato superveniente impeditivo da habilitação.

Logo, não há amparo legal para se exigir declaração de superveniência de fato impeditivo de habilitação em processo licitatório. Quando o certificado de registro cadastral for utilizado para substituir documentos de habilitação, o licitante cadastrado tem o dever de informar à Administração a superveniência de qualquer fato, caso tenha ocorrido, que o impeça de se habilitar a participar de licitações públicas

É correto exigir que o licitante apresente referida declaração somente se tiver conhecimento da existência de fato superveniente que o impeça de se habilitar em procedimentos de licitações públicas. (Livro TCU, p. 453)

Portanto, em síntese, não há respaldo para exigir declaração da ausência de fatos impeditivos; a Lei exige o dever do licitante declarar a superveniência de fato impeditivo (e não sua ausência).

É farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão n° 178/96 - Plenário, Ata n° 14/96, Decisão n° 367/95 - Plenário - Ata n° 35/95, Decisão n° 681/2000 - Plenário, Ata n° 33/2000 e Decisão n° 17/2001 - Plenário, Ata n° 02/2001). Voto do Ministro Relator (...)

[Grifamos] (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.) Nesse compasso, se o licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

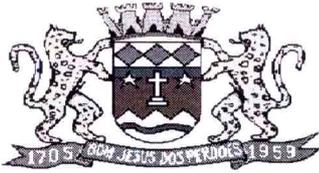
Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

Desta forma, a alegação da empresa recorrente não deve prosperar, pois o documento juntado na fase de habilitação - supre a finalidade da exigência do Instrumento Convocatório, e além de existir vasta jurisprudência e doutrina no sentido de extirpar o excesso de formalismo, ainda há o art. 25, § 4º, do Decreto Federal 5.450/05, e no do Edital, que autorizam o Douto Pregoeiro a efetuar diligências e consultas nos sítios oficiais, para complementar o processo, constituindo meio legal de prova.

De outro norte, já com relação ao Atestado de Capacidade Técnica constante no item 7.4.2, 7.4.3.

SÚMULA Nº 24: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a *“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”*

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatório de que o licitante já executou o mesmo objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

O EDITAL É CLARO: 7.2.4. *“Atestado de Técnica - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente compatível com quantidades e prazos mínimos de 50% com o objeto licitado;*
7.4.3. *A empresa que não apresentar atestado de capacidade técnica nos moldes licitados nos itens supramencionados, será inabilitada do referido certame.”gn.*

Embora a empresa Recorrida tenha apresentado Atestado de Capacidade Técnica, a mesma deixou de comprovar a percentagem exigida nas normas edilicias, estando assim em desacordo com a legalidade do objeto licitado.

Atestado sem especificação detalhada e objetiva dos serviços prestados, conforme descrito no item 7.4 do Edital não tem comprovação de que a empresa Recorrida tenha executado o serviço com atividade compatível e pertinente em quantidades e prazo mínimo de 50% , sendo que o atestado de capacidade técnica deve conter informações mínimas e provas que comprovem sua veracidade, ou seja, se não há especificação clara e objetiva e nem comprovação de veracidade, como a administração vai assegurar que a empresa EQUOTERAPIA E EQUITAÇÃO RANCHO QUATRO RIOS, cumprirá a contendo com o objeto do presente certame em evidência?



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

Nesse sentido Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que *“em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.*

A finalidade da norma é clara: RESGUARDAR O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO , procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. A Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com base nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Por outro lado, as **CONTRARRAZÕES** apresentadas pela recorrida, atesta que a CPL entendeu que a empresa atendeu as exigências do Edital, certo é que a empresa Recorrida apresentou o Atestado de Capacidade Técnica (conforme documento anexado processo), mas deixou de quantificar a percentagem exigida de acordo com o item 7.4.2. e 7.4.3. do Edital.

Embora as alegações da Recorrida cita várias jurisprudências com relação as Notas Fiscais apresentadas, esta empresa deixou de apresentar, caso tivesse feito, sem sombras de dúvidas as análises seriam feitas. Mas após a abertura dos documentos de Habilitação, não se pode incluir ou alterar qualquer documento que já apresentado dentro envelope - 2 - Da Habilitação.

As diligências proposta em uma licitação são apenas para apreciação dos documentos apresentados no certame, tendo o Pregoeiro e a CPL poderes para a veracidade dos mesmo, mas, não tem o poder de incluir documentos após a fase da Habilitação.

9

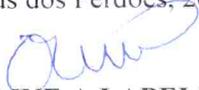


PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

Diante do exposto, recebo o **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **EMPRESA EQUOTERAPIA ATIBAIA LTDA.**, dando **PROVIMENTO AS RAZÕES RECURSAIS**, e nego **PROVIMENTO AS CONTRARRAZÕES** apresentadas pela **EMPRESA EQUOTERAPIA E QUITAÇÃO RANCHO QUATRO RIOS, INABILITANDO**, diante das considerações acima mencionadas.

Por fim, o Setor de Licitação deverá informar as empresas participantes do certame através e-mail e subir o **AVISO** no site no site da Prefeitura na aba de licitação (www.bjperdoes.sp.gov.br), para a abertura envelope 02 - Habilitação da **EMPRESA EQUOTERAPIA ATIBAIA LTDA.**, que se dará no dia 27 de dezembro de 2022, às 10:00hs., na sala de licitação, na Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 - Centro - Bom Jesus dos Perdões/SP, dando a elas devido conhecimento e publicidade.

Bom Jesus dos Perdões, 26 de dezembro de 2022


ELAINE A LAPELLIGRINI PETRI
Pregoeira